



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004506-37.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO VICTOR GONÇALVES GARBUIO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.337

Embargos de Declaração nº 1004506-37.2023.8.26.0053/50000

Embargante: João Victor Gonçalves Garbuio

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Honorários advocatícios sucumbenciais – Omissão quanto às faixas dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC – Ausência, no mais de omissão quanto à majoração da verba honorária – Inaplicabilidade do artigo 85, § 11, do CPC em razão do provimento do recurso – Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça – Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***João Victor Gonçalves*** contra o V. Acórdão de fls. 853/858 (apenso digital), por meio do qual foi dado provimento ao recurso de apelação interposto em face do ***Estado de São Paulo***.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no V. Acórdão quanto aos honorários de sucumbência, pois o proveito econômico atualizado é de R\$ 1.342.462,34, porém não houve indicação acerca dos percentuais aplicáveis em cada faixa dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC. Assevera, outrossim, que não restou fixada a incidência de honorários recursais, conforme determinado no § 11 do mesmo dispositivo.

Não houve resposta (fl. 12).

É o relatório.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os acolho em parte.

De fato, há omissão a ser sanada em relação às faixas dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, de modo que fica determinada a observância dos percentuais mínimos legais.

No que se refere aos honorários recursais, não há qualquer vício a ser sanado.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*A majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, é possível quando estiverem presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Corte Especial, DJe 07/03/2019)*” (STJ, AgInt no Ag no REsp 1897086/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021) – grifo nosso.

No presente caso, o recurso de apelação foi provido, de modo que se mostra inviável a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, *acolho em parte os embargos de declaração.*

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora